



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007003-09.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ELIAS JUNIO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REVISARAM O JULGAMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46869
APELAÇÃO Nº 1007003-09.2020.8.26.0577 (autos digitais)
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: ELIAS JUNIO ALVES DA SILVA (AJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de conformação. Código de Processo Civil, artigo 1030, II. Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública por conta do Estado a que está vinculada. Cabimento. Supremo Tribunal Federal, Tema 1002. Acolhe-se a apelação de Defensoria Pública para fixar honorários advocatícios, à razão de quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de doze mil reais. Julgamento revisto.

Concurso público da polícia militar, pretensão de afastar reprovação de candidato, processo extinto sem julgamento de mérito, perda superveniente de interesse jurídico, sem condenação do Estado réu em honorários advocatícios em favor da sua Defensoria Pública, fls. 217/220.

Interposto recurso extraordinário pela Defensoria Pública, a Presidência da Seção de Direito Público nos devolve os autos para juízo de conformação, Código de Processo Civil, artigo 1030, II, a Supremo Tribunal Federal, RE 1.140.005/RJ, Tema 1002, fls. 265/266:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Com manifestação apenas do autor, fls. 275, 282 e 285.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento que cumpre rever, em consonância com tal orientação, para acolher a apelação de Defensoria Pública e condenar o Estado réu em honorários advocatícios em seu favor, à razão de quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de doze mil reais.

Oportunamente, de volta à Presidência da Seção de Direito Público.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator